

CAROLINA VALÉRIO CUNHA

EVOLUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Econômicas.

Profª Orientadora: Dayani Cris de Aquino

**CURITIBA
2010**

TERMO DE APROVAÇÃO

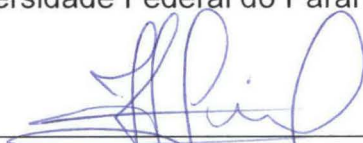
CAROLINA VALÉRIO CUNHA

EVOLUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL

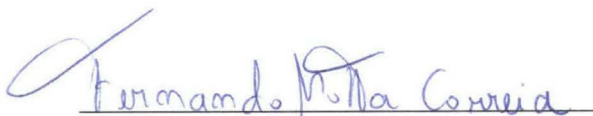
Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Orientador: Profª. Dayani Cris de Aquino
Setor de Ciências Sociais Aplicadas
Universidade Federal do Paraná



Prof. Françoise Yatski de Lima
Setor de Ciências Sociais Aplicadas
Universidade Federal do Paraná



Prof. Fernando Motta Correia
Setor de Ciências Sociais Aplicadas
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 08 de dezembro de 2010

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 ASPECTOS TEÓRICOS DA JORNADA DE TRABALHO EM MARX.....	07
2.1 COMPRA E VENDA DE FORÇA DE TRABALHO.....	07
2.2 MAIS-VALIA.....	09
2.2.1 Mais-valia absoluta e mais-valia relativa.....	10
2.2.2 Taxa de mais-valia.....	12
2.2.3 Taxa de lucro.....	13
2.3 JORNADA DE TRABALHO.....	16
2.4 LUTA DE CLASSES.....	20
2.5 PRODUTIVIDADE DO TRABALHO.....	21
2.5.1 Maquinaria e prolongamento da jornada de trabalho.....	22
2.5.2 Intensificação do trabalho.....	24
2.5.3 Composição orgânica do capital	26
2.5.4 Exército industrial de reserva.....	27
3 JORNADA DE TRABALHO DO BRASIL.....	29
3.1 BREVE HISTÓRICO.....	29
3.2 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 231/95.....	34
4 EFEITOS DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.....	36
4.1 OS ARGUMENTOS DO CAPITAL PARA A NÃO REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.....	36
4.1.1 O impacto da redução da jornada de trabalho na mais-valia.....	37
4.1.2 O impacto da redução da jornada de trabalho na taxa de lucro.....	39
4.1.3 Redução da jornada de trabalho e a inflação.....	41
4.2 OS ARGUMENTOS DA CLASSE TRABALHADORA PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.....	42
4.2.1 Qualidade de vida e bem estar do trabalhador.....	42
4.2.2 Redução da jornada de trabalho e o nível de emprego.....	44
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A jornada de trabalho vem sendo largamente discutida desde o século XVIII, quando o modo de produção capitalista estava em plena vigência na Europa.

Devido à inexistência de leis garantidoras de direitos trabalhistas, no início do capitalismo, os empregadores exerciam a exploração do trabalho por meio do prolongamento excessivo da jornada de trabalho, e também pelo pagamento de salários bastante baixos. Utilizavam-se também do trabalho de crianças e mulheres, cujo salário era fixado em patamares ainda inferiores.

Durante o século XIX, a jornada de trabalho se estendia por longos períodos, chegando muitas vezes a mais de dezesseis, dezoito horas diárias (HOBBSAWM, 1988). Tal jornada, imposta pela classe capitalista, demonstrava-se danosa à saúde física e mental dos trabalhadores, os quais iniciaram movimentos no sentido de reduzir a jornada de trabalho.

A constante luta dos trabalhadores para obter uma jornada de trabalho adequada às suas condições físicas e sociais, possibilitou a garantia, por meio da legislação, de diversos direitos, como a fixação de limite à jornada de trabalho, proibição do trabalho infantil, descanso semanal remunerado, entre outros.

A discussão acerca da redução da jornada de trabalho perpetua-se até os dias atuais, quando a classe trabalhadora continua buscando reduzi-la não apenas para o bem estar e desenvolvimento pessoal do trabalhador, mas também para adequá-la às reais necessidades produtivas do capital.

Dentro da atual conjuntura, a questão da redução da jornada de trabalho ganha ainda mais forças por vir sendo apontada como instrumento capaz de impactar positivamente na redução do desemprego.

O presente trabalho tem por escopo abordar a evolução da jornada de trabalho no Brasil, apresentando as mais significativas alterações ocorridas na jornada de trabalho no país ao longo da história. Abordará também o projeto de emenda constitucional 231/95, principal proposta de alteração legislativa para a redução da jornada de trabalho.

Este trabalho buscará também analisar os argumentos apresentados pelos

trabalhadores para a redução da jornada de trabalho, bem como os motivos apresentados pela classe capitalista para a não redução. Para tanto, será verificado qual o impacto da redução de jornada na qualidade de vida do trabalhador, na taxa de mais-valia, na taxa de lucro, nos níveis de emprego e na inflação.

A análise destas variáveis será realizada tendo como parâmetro os conceitos teóricos marxistas, e serão especialmente verificados sob a perspectiva da elevação da produtividade do trabalho, decorrente da alteração da composição orgânica do capital para a inserção de maior volume de capital constante em detrimento do capital variável no processo produtivo.

Esta monografia apresentará no segundo capítulo, denominado “Aspectos teóricos da jornada de trabalho em Marx”, os principais elementos teóricos necessários à compreensão da extensão do tempo de trabalho, propondo-se a abordar a questão da compra e venda de força de trabalho, o conceito de mais-valia, a diferença entre mais-valia absoluta e relativa, a taxa de mais-valia e a taxa de lucro. Ainda nesse capítulo serão abordados os temas da jornada de trabalho, da luta de classes, e da produtividade do trabalho, sendo este último analisado em subitens apartados: maquinaria e prolongamento da jornada de trabalho, intensificação do trabalho, composição orgânica do capital e a formação do exército industrial de reserva.

O terceiro capítulo do presente trabalho trará pesquisa bibliográfica realizada para verificar a evolução histórica da jornada de trabalho no Brasil. A segunda seção abordará a principal proposta de alteração legislativa relacionada à redução da jornada de trabalho, a proposta de emenda constitucional 231/95.

No quarto capítulo serão analisados os argumentos do capital para contrapor-se à redução da jornada de trabalho, e dos trabalhadores para sustentar a adoção da medida. Será verificado que efeitos a redução da jornada pode acarretar na taxa de mais-valia, na taxa de lucro e nos níveis de preço. Em seguida, será realizada uma análise sobre o impacto da redução da jornada de trabalho na qualidade de vida e bem estar do trabalhador e no nível de emprego.

2 ASPECTOS TEÓRICOS DA JORNADA DE TRABALHO EM MARX

O presente capítulo abordará os conceitos da teoria marxista relacionados à jornada de trabalho, quais sejam, a compra e venda da força de trabalho, o conceito da mais-valia, a diferença entre mais-valia absoluta e relativa, a taxa de mais valia e a taxa de lucro. Em seguida, será apresentada a temática da jornada de trabalho sob o enfoque da luta de classes, e a questão da produtividade do trabalho, a tendência histórica da elevação composição orgânica do capital, bem como as suas implicações na formação do exército industrial de reserva.

2.1 COMPRA E VENDA DE FORÇA DE TRABALHO

O dinheiro, por si só, não pode ser entendido como capital, vez que, segundo Marx, ele, como meio de compra ou meio de pagamento, serve apenas para realizar o preço da mercadoria que ele compra ou paga, petrificando-se “numa grandeza de valor permanentemente igual” (MARX, 1996, v. 01, p. 285).

No entendimento de Marx, é necessário que o dinheiro adquira insumos na vigência do primeiro ato de produção, quando o dinheiro adquire mercadorias para produzir outras. De fato, o capitalista adquire a força de trabalho como mercadoria porque seu valor de uso é capaz de produzir valor, ou seja, no consumo do trabalho adquirido, o capitalista obtém valor maior que aquele despendido no pagamento da força de trabalho. É criação de valor peculiar do uso da força de trabalho.

É assim que Marx percebe que “a força de trabalho é uma mercadoria *sui generis*, cujo valor de uso possui a qualidade peculiar de conduzir, durante a sua utilização real, a uma criação de valor”, ou seja, é a única mercadoria que produz, além do seu próprio valor, a mais-valia (MARX, 1996, v. 01, p. 285).

Entende-se por força de trabalho, ou capacidade de trabalho, o conjunto das faculdades físicas e espirituais que existem na corporalidade, na personalidade viva de um homem, que os coloca em movimento toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie (MARX, 1996, v. 01, p. 285).

Para que a força de trabalho seja negociada, é necessário que, como mercadoria, esteja a venda no mercado e que seja colocada à disposição do adquirente. O trabalhador e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado, e relacionam-se como possuidores de mercadorias de interesse recíproco.

Segundo Marx, estes indivíduos são pessoas juridicamente iguais, diferenciando-se apenas por um ser o vendedor e o outro o comprador. O vendedor de força de trabalho, porém, apenas poderá vendê-la por determinado tempo, visto que, ao contrário, venderia a si mesmo, transformando-se de homem livre em escravo, de possuidor de mercadoria, em uma mercadoria propriamente dita (MARX, 1996, v. 01, p. 286).

É na esfera da circulação de mercadorias que o capitalista tem acesso à aquisição da força de trabalho, e o trabalhador tem a possibilidade de oferecer a mercadoria de que dispõe. Não decorre da natureza a existência de sujeitos possuidores de dinheiro e mercadorias, e de outros que apenas possuem sua própria força de trabalho. Esta é uma consequência do desenvolvimento histórico anterior.

Segundo Marx (1996, v. 01, p. 288), assim como ocorre com qualquer outra mercadoria, o valor da força de trabalho “é determinado pelo tempo de trabalho necessário à sua produção”. O valor da força de trabalho corresponde, então, à soma dos meios de subsistência necessários à manutenção do trabalhador.

Nesse sentido, dispõe Marx e Engels (1999, p. 32), “o preço médio do trabalho assalariado, é o salário mínimo, ou seja, essa quantia do meio de subsistência que é requisito absoluto para manter o trabalhador na existência simples como um trabalhador.”

A força de trabalho só se realiza mediante a exteriorização, ela só se aciona no trabalho. Pela ativação da força de trabalho, há um gasto do trabalho, que se entende como um gasto de certa quantidade de músculo, nervo, cérebro, e demais órgãos humanos que necessitam de reposição.

Para o trabalhador que vendeu sua força de trabalho por um dia, é fundamental que ele possa repetir o mesmo trabalho, nas mesmas condições de força, saúde e disposição que fez no dia anterior. Assim, a soma dos meios de

subsistência deve ser suficiente para possibilitar ao trabalhador condições de vida em seu estado normal.

O valor da força de trabalho, então, deve ser determinado pela soma dos meios de subsistência, que englobam não apenas o necessário para o sustento diário, mas também aqueles que são gastos em períodos mais extensos de tempo. Assim, entende-se que o limite mínimo do valor da força de trabalho constitui-se pela soma dos valores de uma massa de mercadorias fisicamente indispensáveis ao ser humano (MARX, 1996, v. 01, p. 290).

Assim, a capacidade de trabalho é mercadoria com a capacidade peculiar de produzir, criar valor. Porém, como qualquer outra mercadoria, é ofertada no mercado, sendo vendida àquele que dispuser dos recursos para comprá-la. O processo de consumo da mercadoria força de trabalho é, ao mesmo tempo, o processo de produção da mercadoria e da mais-valia.

2.2 MAIS-VALIA

Marx descreve o processo de circulação de mercadorias no modo de produção capitalista utilizando-se da fórmula $D - M - D'$, apontando que o numerário destinado ao processo produtivo (D) é transformado em insumos que resultam na produção de uma mercadoria (M), que serão ao final do processo vendidas por determinado preço, realizando então o valor inicialmente investido.

Ocorre que o valor de venda da mercadoria produzida, D' , é superior àquele empregado inicialmente para a produção da mercadoria. O processo de produção capitalista, então, cria valor. Segundo Marx, D' representa a soma do capital D mais um excedente, chamado d. Tal acréscimo é denominado pelo autor como mais-valia.

Da teoria marxista infere-se que não existe possibilidade de criação de valor na esfera da circulação de mercadorias, mas apenas na produção das mercadorias, onde o trabalhador realiza suas atividades laborais para a confecção de uma mercadoria. O trabalho não remunerado ao operário é que propicia a diferença dos valores.

A mais-valia, portanto, decorre do trabalho empregado na produção das mercadorias. Conforme já explanado, o trabalho é uma mercadoria comercializada por seu preço, como qualquer outra. É, no entanto, *sui generis*, na medida em que é capaz de produzir valor. Assim, a mais-valia, decorrente do mais-trabalho gerado pela extensão da jornada de trabalho além do trabalho necessário, é trabalho apropriado pelo capitalista não remunerado ao trabalhador.

2.2.1 Mais-valia absoluta e mais-valia relativa

Segundo a conceituação trazida por Marx (1996, v. 02, p. 132), a produção da mais-valia absoluta é decorrente da extensão da jornada de trabalho para além da parte necessária (na qual trabalha para obter seus meios de subsistência), constituindo-se num trabalho excedente para apropriação pelo capital.

Assim, a produção da mais-valia absoluta será maior conforme maior for a extensão da jornada de trabalho em sua parte denominada mais-trabalho. Nas palavras de Marx (1996, v. 02, p. 138), “a produção da mais-valia absoluta gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho”.

Desta forma, durante o tempo de trabalho necessário, o trabalhador reproduz os meios de subsistência necessários para a sua manutenção, e, durante o tempo de trabalho excedente, quando trabalha além do tempo necessário, não é pago pelo capitalista, daí originando-se a mais-valia, que proverá a subsistência dos capitalistas.

Para Marx (1996, v. 02, p. 139), a produção da mais-valia absoluta ocorre em decorrência da subordinação meramente formal do trabalho ao capital, quando o trabalhador que anteriormente exercia sua atividade independentemente passa a trabalhar sob a subordinação do capitalista, mediante o pagamento de salário. A mais-valia absoluta, segundo Marx, constitui-se na base geral do sistema capitalista, e é o ponto de partida para a obtenção da mais-valia relativa pelo capitalista.

No modo de produção especificamente capitalista, também existe a possibilidade da produção da chamada mais-valia relativa, através do emprego de

tecnologias e métodos que elevam a produtividade do trabalho. Desta forma, para que seja possível uma redução do tempo total trabalhado, um aumento na produtividade será necessário.

A mais-valia relativa é obtida, pela contração do tempo de trabalho necessário, acarretando na alteração da relação entre o tempo necessário e tempo excedente que compõe a jornada de trabalho.

A obtenção da mais valia relativa também pode ocorrer pela da redução de salários. Apresenta-se aí o limite mínimo dos salários, compreendido como o valor necessário ao pagamento dos meios de subsistência do trabalhador, sem os quais ele não terá capacidade para reproduzir-se, e o capitalista não terá força de trabalho suficiente para empregar na produção.

Um segundo modo para a obtenção da mais-valia relativa é a através da redução do custo dos bens-salários pela introdução de nova técnica produtiva, para que os aumentos de salários sejam freados. Também se obtém a mais-valia relativa pelo aumento da produtividade do trabalho em geral, através da mecanização e racionalização, obtendo-se uma maior produção por hora trabalhada.

Assim, conclui-se que mais-valia relativa é obtida pela alteração da relação das partes da jornada, já que um aumento na produtividade do trabalho contrai o tempo de trabalho necessário e estende o tempo de trabalho excedente.

A tentativa de se extrair cada vez maiores volumes de mais-valia do trabalho de um lado, e de outro a resistência da classe trabalhadora à exploração excessiva, conduzem à questão da luta de classes, que será adiante analisada.

A implementação de maquinário para a produção, não tem por escopo a redução da jornada de trabalho. Busca, na verdade, a redução dos custos unitários por mercadoria, para que possa dentro do mercado capitalista atingir maiores parcelas do mercado consumidor, para superar os concorrentes e obter lucro extraordinário. Tal lucro é obtido quando o capitalista consegue produzir a custos menores para vender ao preço normal de mercado (MARX, 1996, v. 01, p. 436).

Segundo Marx (1996, v. 01) a produção capitalista tende a ser otimizada pela aglomeração de trabalhadores em um mesmo local de trabalho, para que possam utilizar-se dos mesmos meios de produção, reduzindo a proporção de capital

constante transferida aos produtos.

A produção de mais-valia relativa, então, está diretamente vinculada a introdução de inovações tecnológicas capazes de incrementar a produtividade do trabalho, e conseqüentemente, reduzir o custo unitário das mercadorias.

2.2.2 Taxa de mais-valia

Preceitua Marx (1996, v. 02, p. 40), que a “taxa de mais-valia é determinada pela proporção em que a jornada se divide em trabalho necessário e mais-trabalho”. A taxa de mais valia é calculada apenas levando-se em conta a parte variável do capital empregado, ou seja, o valor alocado para a contratação da força de trabalho.

A taxa de mais valia pode ser obtida pela razão entre a mais-valia e o capital variável (1996, v. 01, p. 159). Na mesma esteira de raciocínio, compreende-se que a taxa de mais-valia corresponde à divisão da mais-valia pelo valor pago pelo capitalista aos trabalhadores, ou seja, valor da força de trabalho.

Para Marx (1996), a jornada de trabalho é dividida entre o trabalho necessário, durante o qual o operário reproduz o valor da sua força de trabalho, cuja remuneração equivale à soma dos meios necessários para sua subsistência, e trabalho excedente. Marx denomina a parte necessária da jornada de “reprodução”, por considerar que ainda que o trabalhador fosse detentor dos meios de produção, empregador, portanto, de si próprio, deveria trabalhar, em média, a mesma quantidade de horas do dia para obter os meios de subsistência necessários à sua manutenção e de sua família.

As horas trabalhadas que excedem o trabalho necessário não constituem valores ao trabalhador, mas sim uma mais-valia ao capitalista. Pode-se entender que a mais-valia está para o capital variável de forma semelhante a qual o trabalho excedente está para o trabalho necessário.

Assim, para se exprimir a taxa de mais-valia em termos da jornada de trabalho, pode-se afirmar que a mesma é dada pela razão entre tempo trabalho

excedente, parte da jornada que reflete na produção da mais-valia, e tempo de trabalho necessário, no qual o trabalhador reproduz o valor da sua mercadoria.

A taxa de mais-valia, então poderá ser expressa através das seguintes fórmulas:

$$\frac{\text{Mais-valia}}{\text{Capital-variável}} = \frac{\text{Mais-valia}}{\text{Valor da força de trabalho}} = \frac{\text{Mais-trabalho}}{\text{Trabalho-necessário}}$$

Percebe-se que as duas primeiras fórmulas são expressas em termos de valores, sendo a primeira calculada utilizando os agregados econômicos, pela razão entre a soma das massas de mais-valia produzidas e o total de salários pagos aos trabalhadores. A segunda considera os montantes de mais-valia e salário para um trabalhador, sendo calculada, portanto, individualmente. Já a última é apresentada como “relação dos tempos durante os quais esses valores são produzidos” (MARX, v. 02, p. 159).

Em suma, pode-se definir a taxa de mais-valia como “a expressão exata do grau de exploração da força de trabalho pelo capital ou do trabalhador pelo capitalista” (MARX, 1996, v. 01, p. 316).

2.2.3 Taxa de lucro

A taxa de lucro é obtida pela relação entre a mais-valia e o total do capital empregado na produção (capital constante somado ao capital variável):

$$\text{Taxa de lucro} = \frac{m}{c+v}$$

Enquanto a taxa de mais-valia indica o grau de exploração da força de trabalho, a taxa de lucro configura-se como expressão da taxa de valorização do capital. Esta última demonstra, portanto, em que proporção o capital se valorizou

pelo seu emprego no processo produtivo.

Conforme se depreende da fórmula proposta por Marx (1996, v. 02), a taxa de lucro é diretamente proporcional à massa de mais-valia extraída pelo capitalista.

É de se salientar que apenas o trabalho vivo é capaz de criar valor. Isto significa que o processo de valorização do capital está diretamente vinculado à utilização da força de trabalho, já que o capital constante apenas transfere seu valor às mercadorias que são produzidas.

A redução da jornada de trabalho guarda relação com a taxa de lucro porque interfere justamente na produção da mais-valia. Ora, estando a jornada de trabalho seccionada entre a parte necessária (trabalho remunerado) e a parte excedente (trabalho não remunerado), é fundamental esclarecer em qual destas parcelas da jornada recairá a redução do tempo trabalhado.

Tendo em vista que o valor da força de trabalho é determinado pela soma dos valores dos bens-salários necessários a sua manutenção, uma redução na parte necessária da jornada de trabalho, *ceteris paribus*, impediria que o trabalhador tivesse acesso ao mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por esse motivo, compreende-se que, neste caso, a redução de jornada de trabalho ocorreria na parte do trabalho excedente, reduzindo a mais-valia extraída do trabalhador e mantendo constante o capital variável. A redução na massa de mais-valia, permanecendo constantes o capital variável (v) e o capital constante (c), implica na redução da taxa de lucro. Então, neste caso, a redução da jornada de trabalho impactaria negativamente na taxa de lucro.

Situação diversa ocorre quando, em decorrência do aumento da utilização de máquinas, existe uma elevação da capacidade produtiva do trabalho. Neste caso, com o mesmo volume de capital adiantado, mais mercadorias seriam produzidas dentro de um mesmo tempo. Dividindo-se tal capital pelo número de mercadorias, conclui-se que o valor unitário por mercadoria é reduzido.

Admitindo-se que o aumento de produtividade do trabalho seja integral e uniformemente refletido na redução do valor das mercadorias, em especial naquelas que compõe a cesta de bens necessários à subsistência dos trabalhadores, então a parte necessária da jornada de trabalho, que corresponde ao tempo de trabalho

remunerado, será reduzida (MARX, v. 02, p. 36).

Neste caso, quando a parte necessária da jornada de trabalho é reduzida, então a parte excedente é aumentada. Com isso, uma maior massa de mais-valia (m) é extraída do trabalhador. Permanecendo inalterados os valores do capital constante e variável, então a taxa de lucro se elevará.

Quando há aumento da produtividade, então, visualiza-se a possibilidade de redução da jornada de trabalho. Abre-se esta possibilidade porque a maquinaria possibilitou a redução da parte necessária da jornada de trabalho, e com isso, expandiu o mais-trabalho, a mais-valia. Neste caso, viabilizou-se a redução da jornada porque a mesma recaiu sobre o trabalho necessário, de forma que não reduziu o valor apropriado pelo capitalista pela não remuneração da integralidade do tempo trabalhado.

Marx (1996, v. 02) constatou que a mesma elevação da composição orgânica do capital, que acarreta em aumento da produtividade do trabalho, conduz a uma queda na taxa de lucro, visto que apenas a força de trabalho é capaz de criar valor. Verificou ainda que a elevação da composição orgânica do capital que conduz à uma queda na taxa de lucro, também acarreta em efeitos contrários à essa queda, podendo atenuar a queda ou até mesmo aumentar a taxa de lucro durante períodos mais ou menos prolongados.

Estes efeitos são decorrentes do crescimento da produtividade do trabalho, e consistem na redução dos preços dos elementos do capital constante, tanto fixo quanto circulante, o que reduz a composição orgânica do capital, e, por conseguinte, eleva a taxa de lucro.

Ocorre também o barateamento dos bens-salário, o que diminui o tempo de trabalho necessário e, com a mesma jornada de trabalho, aumenta o tempo de mais trabalho, acarretando na obtenção de mais-valia relativa, na elevação da taxa de mais-valia e, por consequência, no aumento da taxa de lucro.

Conforme explica Marx (1996, v. 02), a lei que determina a tendência de queda na taxa de lucro, manifesta o impulso do capital à expansão sem consideração de outros limites que não o da própria valorização com isso obrigando-o a desenvolver as forças produtivas.

Embora a taxa de lucro apresente redução, a massa total de lucros se eleva a medida que avança a acumulação de capital, o que, por sua vez, incrementa ainda mais esta acumulação.

Marx (1996, v. 02) conclui que a queda da taxa geral de lucro demonstra que o capital direciona a riqueza produzida pelo trabalho para si próprio, e que o modo de produção capitalista não se constitui em forma absoluta de organização produtiva.

2.3 JORNADA DE TRABALHO

Entende-se por jornada de trabalho o intervalo de tempo em que o trabalhador disponibiliza ao capital a sua força de trabalho. Marx aborda a questão da jornada de trabalho sob a perspectiva da luta de classes. Para o autor, a exploração da força de trabalho surge da combinação da redução de salários com a extensão da duração da jornada de trabalho.

Pela lei do intercâmbio de mercadorias, Marx afirma que na compra e venda da força de trabalho, o capitalista tem o direito de tentar prolongar o máximo possível a jornada de trabalho, enquanto o trabalhador tem o direito de tentar limitar a jornada de trabalho a uma magnitude de duração normal. Na existência de conflito entre direitos iguais e opostos, o que decide é a força.

Para iniciar a discussão a respeito da jornada de trabalho, Marx (1996, v. 01, p. 345) parte do pressuposto de que a força de trabalho é comprada e vendida por seu valor, que, como de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção da mercadoria.

Conforme explica o autor, se a produção da média diária dos meios de subsistência do trabalhador leva, por exemplo, seis horas, é necessário que ele trabalhe, em média, seis horas por dia para produzir o valor recebido como resultado da venda da sua força de trabalho.

A parte necessária da jornada de trabalho, neste caso, de seis horas diárias, é, portanto, *ceteris paribus*, uma quantidade fixa, dada. Isto, porém, não garante, por

si só, que a duração da jornada de trabalho seja fixa.

A jornada de trabalho é composta, segundo Marx (1996, v. 01, p. 345), pela quantidade de trabalho necessária, durante a qual o trabalhador vende a força de trabalho correspondente ao necessário à sua subsistência, mais o chamado mais-trabalho.

O mais-trabalho pode ser conceituado como o trabalho realizado que excede o trabalho necessário, com o qual o capitalista gera a mais-valia. O mais-trabalho é entendido como a fonte derradeira de lucro ao capitalista.

A razão entre tempo de mais-trabalho e tempo de trabalho necessário determina a taxa de mais-valia, dada por esta proporção. A taxa de mais-valia por si só, porém, não poderia determinar a extensão da jornada de trabalho, pois se correspondesse, por exemplo, a 100%, apenas indicaria que as duas partes que compõe a jornada de trabalho possuem a mesma duração, ou seja, trabalho necessário e mais-trabalho têm tempo de duração igual. Assim, pode-se constatar apenas que as partes têm igual duração, não sendo possível, porém, determinar quanto tempo cada uma das partes dura.

Assim, a jornada de trabalho, dado um determinado nível de tecnologia vigente, não é uma constante. Uma das partes, a do trabalho necessário, é determinada pelo tempo de trabalho necessário para a subsistência do próprio trabalhador. Mas a quantidade total varia de acordo com o mais-trabalho. A jornada diária de trabalho é, desta forma, determinável, porém não determinada.

Apesar de a jornada de trabalho não ser determinada, ela possui limites máximo e mínimo de variação. O limite mínimo, no entanto, segundo Marx (1996, v. 01, p. 346), não é determinável, apesar de estar logicamente balizado pelo tempo de trabalho necessário. No modo de produção capitalista, como se sabe, obrigatoriamente a jornada deverá exceder o trabalho necessário, dada a incessante demanda do capitalista por mais-valia.

O capitalista, porém, esbarra no limite máximo, já que a jornada não pode se prolongar além de determinado ponto. O que condiciona o limite máximo da jornada de trabalho são dois fatores: o primeiro diz respeito aos limites físicos da própria força de trabalho, e o segundo concerne questões morais.

Dentro do período de um dia, o ser humano, assim como outros animais, somente consegue despender determinadas horas realizando trabalho. Utilizando-se o exemplo dado por Marx, um cavalo só pode trabalhar cerca de oito horas diárias. O ser humano, da mesma forma, pode dedicar-se ao trabalho apenas por parte do dia, pois no restante do tempo ele tem necessidades fisiológicas, como dormir, descansar, alimentar-se, higienizar-se, entre outros.

Além destas limitações físicas, que são inerentes à natureza humana, a duração da jornada de trabalho encontra limites morais. O trabalhador, segundo afirma Marx, precisa de tempo para satisfazer seus desejos intelectuais e sociais, tempo que é determinado pelo nível de desenvolvimento social. Assim, é necessário que a jornada de trabalho tenha duração que possibilite ao trabalhador a vivência em sociedade.

O capitalista, ao contratar a força de trabalho, a compra pelo valor de um dia, ou seja, o empregador obteve o direito de fazer o trabalhador trabalhar durante um dia. A questão que se coloca é a seguinte: quantas horas do dia poderá o capitalista exigir que o trabalhador trabalhe? Evidente que o tempo trabalhado deverá ser inferior à vinte e quatro horas.

Na concepção marxista, o capitalista é o capital personificado, e este tem um único impulso: o de valorizar-se, de criar mais-valia. Objetiva, portanto, a absorção máxima possível de mais-trabalho, que corresponde justamente à prorrogação máxima da duração da jornada de trabalho.

O capital, segundo Marx, é a materialização do trabalho previamente realizado, chamado de trabalho morto. O trabalho morto, materializado como capital, é utilizado em conjunto com o trabalho vivo, ou seja, o trabalho que anteriormente foi realizado e materializado na forma de capital produtivo necessita de trabalho atual para possibilitar ao capitalista a obtenção de lucro através da exploração da mais-valia. É do interesse do capitalista que a jornada de trabalho se prolongue o máximo possível para que a produção de mais-trabalho seja maior. Desta forma, o capitalista busca valorizar o dia de trabalho comprado.

O capitalista pauta-se pela lei do intercâmbio de mercadorias, já que, como comprador da força de trabalho, procura tirar o maior proveito possível do valor de

uso de sua mercadoria, ou seja, utilizar ao máximo o dia de trabalho comprado.

Ocorre que, a força de trabalho, por ser mercadoria *sui generis*, capaz de produzir a mais-valia, não se assemelha as demais. O consumo da mercadoria força de trabalho cria valor, valor este maior que seu custo, fato que motiva o capitalista a adquiri-la.

O capitalista tem o direito de usufruir do dia de trabalho que comprou, já que o consumo da mercadoria adquirida pertence ao comprador. No entanto, é necessário que o trabalhador possa reproduzir o trabalho diariamente para vendê-lo novamente ao capitalista. Para possibilitar isso, é necessário que o trabalhador possa gerir sua força de trabalho com parcimônia e racionalidade, e que trabalhe “somente de forma que seja compatível com sua duração normal e seu desenvolvimento sadio” (MARX, 1996, v. 01, p. 348).

Segundo Marx, a utilização da força de trabalho comprada pelo capitalista é absolutamente diferente da sua espoliação. Isto porque se o capitalista exige do trabalhador a realização de trabalho por período excessivo, ele prejudica a recuperação do trabalhador para que este possa exercer suas atividades laborais nos dias seguintes. Utilizando a força de trabalho de forma desmesurada, o capitalista reduz a vida útil de trabalho do indivíduo, o que afetará diretamente o valor da mercadoria.

Caso a jornada de trabalho se prolongue excessivamente, e venha a causar ao trabalhador redução da sua vida útil, o valor da sua mercadoria restará desvalorizado. Assim, caso o capitalista exija do trabalhador a realização de n jornadas durante um único dia, ele estará pagando ao trabalhador $1/n$ do valor do dia de trabalho. Desta forma, o capitalista deixa de pagar parte do valor devido pelo trabalho realizado, o que contraria a lei de intercâmbio de mercadorias.

Cabe ao trabalhador, portanto, exigir a duração normal da jornada de trabalho para que o valor da mercadoria alienada reste devidamente pago. Na venda da força de trabalho, assim como em qualquer outra venda, o trabalhador deve exigir o valor próprio da mercadoria, como faria qualquer outro vendedor.

Na concepção de Marx, o capitalista “afirma seu direito como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar onde

for possível uma jornada de trabalho em duas” (MARX, 1996, v. 01, p. 349). Porém, a própria natureza da mercadoria força de trabalho implica em um limite de consumo pelo seu comprador. Legítimo, portanto, o pleito do trabalhador pela redução da jornada de trabalho.

Segundo Marx (1996, v. 01, p. 349), ocorre aí uma antinomia, já que vendedor/trabalhador e comprador/capitalista se apoiam no direito que possuem em conformidade com a lei do intercâmbio de mercadorias. Entre direitos iguais decide a força, motivo pelo qual a discussão acerca da limitação da jornada de trabalho historicamente, é dada pela luta de classes, pela luta entre trabalhadores e capitalistas.

2.4 LUTA DE CLASSES

A análise de Marx acerca dos acontecimentos sociais é pautada na luta de classes. É o que afirmam Marx e Engels (1999, p. 09) na célebre frase: “A história de todas as sociedades que já existiram é a história da luta de classes”.

As transformações sofridas pela sociedade, conforme o entendimento dos autores, decorre da luta entre classes com interesses opostos, podendo ocorrer como consequência uma verdadeira modificação social, ou a destruição das partes conflitantes. É o que afirmam Marx e Engels (1999, p. 09):

Homem livre e escravo, patricio e plebeu, senhor e servo, chefe de corporação e assalariado, resumindo, opressor e oprimido estiveram em constante oposição um ao outro, mantiveram sem interrupção uma luta por vezes oculta por vezes aberta – uma luta que todas as vezes terminou com uma transformação revolucionária ou com a ruína das classes em disputa.

Não seria diferente o entendimento de Marx para explicar o modo de produção capitalista. Segundo o autor, a sociedade burguesa moderna brotou das ruínas da sociedade feudal, mas não aboliu antagonismos de classes. Ao contrário, estabeleceu novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta no lugar das antigas. (MARX & ENGELS, 1999, p. 09).

Para Marx e Engels, a sociedade se divide cada vez mais em dois grandes campos inimigos, em duas classes que se opõe frontalmente: burguesia e proletariado (MARX & ENGELS, 1999, p. 10).

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a fixação da jornada normal de trabalho, é também resultado da luta de classes. Conforme Marx (1996, v. 01, p. 384):

O estabelecimento de uma jornada normal de trabalho é o resultado de uma luta multissecular entre capitalista e trabalhador. Entretanto, a história dessa luta mostra duas tendências opostas. Compare-se, por exemplo, a legislação fabril inglesa de nosso tempo com os estatutos ingleses do trabalho do século XIV até bem na metade do século XVIII. Enquanto a moderna lei fabril reduz compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos procuravam compulsoriamente prolongá-la.

Expõe Marx (1996, v. 01, p. 411) que “a criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma guerra civil de longa duração, mais ou menos oculta entre a classe capitalista e a classe trabalhadora” .

A luta de classes para a redução da jornada de trabalho vem sendo presenciada desde o século XVIII, e por diversas vezes, os trabalhadores vem obtendo vitórias em seu favor. O empregador, por sua vez, também utiliza-se de subterfúgios para compensar os benefícios conquistados pelos trabalhadores, principalmente através da intensificação do trabalho.

Até os presentes dias a luta de classe vem sendo verificada na realidade prática. Enquanto vigente o modo de produção capitalista, os trabalhadores permanecerão na luta pela limitação da exploração da força de trabalho, opondo-se à incessante busca da classe capitalista pelo incremento da mais-valia e do lucro.

2.5 PRODUTIVIDADE DO TRABALHO

Esta seção abordará os principais conceitos relacionados à produtividade do trabalho na teoria de Marx. A compreensão do tema é de fundamental importância para a análise da jornada de trabalho, principalmente pela relação que a produtividade do trabalho guarda com a produção da mais-valia relativa.

Serão apresentados a seguir os temas da maquinaria e prolongamento da jornada de trabalho, intensificação do trabalho, composição orgânica do capital e exército industrial de reserva.

2.5.1 Maquinaria e prolongamento da jornada de trabalho

Na produção manufatureira pré-capitalista, os instrumentos utilizados no processo produtivo são implementos manuais utilizados pelos trabalhadores, tendo seu uso limitado pela agilidade e força dos seres humanos (BOTTOMORE, 1988, p. 233).

A indústria moderna de grande escala veio substituir a produção precária manufatureira através da utilização da maquinaria, processo que permitiu ultrapassar os limites físicos da agilidade dos trabalhadores.

A utilização da maquinaria no processo produtivo, segundo se depreende dos ensinamentos de Marx (1996, v.02), tem por escopo a redução dos custos unitários por mercadoria.

A maquinaria apresenta-se como a maneira mais efetiva de extração da mais-valia relativa, já que possibilita a elevação da produtividade do trabalho, de forma a reduzir o tempo de trabalho necessário.

Por via de consequência, possibilitando a maquinaria um aumento na produtividade do trabalho, o valor das mercadorias será reduzido, bem como o valor da força de trabalho. Isto ocorre porque o trabalhador produzirá em menor tempo seus meios de subsistência, tornando o tempo de trabalho necessário menor. Com isso, a parte de excedente da jornada aumentará, e a taxa de mais-valia, consequentemente, também será elevada.

A possibilidade aberta pela máquina de ultrapassar o limite físico dos trabalhadores também permitiu ao capital intensificar a utilização da força de trabalho das mulheres e crianças, caracterizada por Marx (1996, v. 02, p. 37) como dotado de “maior docilidade e maleabilidade”.

Desta forma, a mecanização da produção configura-se como “o mais

poderoso meio de prolongar a jornada de trabalho para além de qualquer limite natural" (MARX, 1996, v. 02, p. 36).

A máquina possibilitou ao capital ampliar o grau de exploração sobre a força de trabalho, que sofreu com o prolongamento e intensificação da jornada de trabalho para que o capitalista pudesse rapidamente recuperar o valor imobilizado no processo produtivo.

A utilização da força de trabalho de sujeitos mais vulneráveis gerava uma redução no valor da força de trabalho, já que, segundo relata Marx (1996, v. 02, p. 37), o valor que anteriormente era pago pelo capitalista ao homem adulto pelo tempo de trabalho necessário para a manutenção de toda a família, a partir de então passou a ser pago individualmente para cada membro da família.

Marx (1996, v. 02, p. 37) compreende a produtividade da maquinaria como uma função "inversamente proporcional à grandeza da parcela de valor por ela transferida para o produto". Isto ocorre porque quanto mais a máquina é utilizada, menor será a parcela de valor que ela transfere a cada mercadoria. Quanto mais longo o período em que máquina estiver em funcionamento, maior será a massa de produtos sobre o qual se repartirá o valor pela maquinaria adicionado.

A duração da jornada de trabalho interfere diretamente no período de vida útil da maquinaria, pois quanto maior for a extensão da jornada, maior será a depreciação que a máquina sofrerá pelo uso. De outra banda, a permanência dos meios de produção em situação de ociosidade sujeita os mesmos ao desgaste pela sua não utilização.

Marx observa que o maquinário não sofre apenas o desgaste material, seja por seu uso ou pelo não-uso. Segundo o autor, a máquina sofre um desgaste moral, porque perde valor de troca com a criação de outras à ela semelhantes cujo custo é menor, ou também porque surgem novas máquinas com tecnologias superiores, acirrando a concorrência.

Por isso, quanto mais rapidamente o valor total da máquina for reproduzido, utilizando uma jornada de trabalho mais extensa, menor serão os prejuízos sofridos pela sua depreciação.

Marx (1996, v. 02) compreende que existe uma tendência de maior

alongamento da jornada de trabalho nos primeiros períodos de vida da maquinaria porque uma vez colocada no mercado, gerará similares mais baratas e possibilitará difusão da tecnologia para criação de meios de produção mais avançados.

A composição orgânica do capital se eleva com a introdução de máquinas no processo de produção, e tal elevação, segundo descreve Marx (1996, v. 02), conduzirá a uma tendência de queda da taxa de lucro.

Caso a jornada de trabalho seja mantida ou aumentada, a taxa de lucro aumentará, possibilitando a compensação do montante de capital variável proporcionalmente menor, em virtude de não haver redução da massa de mais-valia produzida.

2.5.2 Intensificação do trabalho

Sob a perspectiva da análise da mais-valia absoluta, o grau de intensidade do trabalho era um pressuposto, uma constante, restando a extensão do tempo trabalhado como grandeza variável.

Porém, com a implantação de maquinário e novos métodos para a produção, faz-se necessário verificar a questão da intensificação do trabalho. Conforme Marx (1996, v. 02, p. 42) “com o progresso da mecanização e com a experiência acumulada de uma classe própria de operadores de máquinas, aumenta naturalmente a velocidade e, com isso, a intensidade do trabalho”.

Levando-se em conta a perenidade das condições para o desenvolvimento do trabalho, que, conforme explica Marx, verificam-se na repetição diária do trabalho com uma uniformidade regular, deverá haver ponto de equilíbrio entre o prolongamento da jornada de trabalho e sua intensidade, de maneira que a sua extensão somente seja compatível com um “grau mais fraco de intensidade do trabalho e, vice-versa, um grau mais elevado de intensidade com a redução da jornada de trabalho” (MARX, 1996, v. 02, p. 42).

As vitórias obtidas pelos trabalhadores através da luta de classes, para garantir a limitação da extensão da jornada de trabalho, desencadearam reações por

parte do capital, que buscou novos meios de garantir a exploração do trabalho. É o que afirma Marx (1996, v. 02, p. 42):

Assim que a revolta cada vez maior da classe operária obrigou o Estado a reduzir à força a jornada de trabalho e a ditar, inicialmente às fábricas propriamente ditas, uma jornada normal de trabalho, a partir desse instante, portanto, em que se impossibilitou de uma vez por todas a produção crescente de mais-valia mediante o prolongamento da jornada de trabalho, o capital lançou-se com força total e plena consciência à produção de mais-valia relativa por meio do desenvolvimento acelerado do sistema de máquinas.

A limitação da exploração do trabalho através da extensão da jornada, restringindo a obtenção da mais-valia absoluta, seguiu acompanhada por alterações no caráter da mais-valia relativa. Via de regra, a produção da mais-valia relativa é baseada na capacitação da força de trabalho para que possa produzir mais dentro de um mesmo período de tempo, de forma a gerar incremento na produtividade.

Segundo Marx (1996, v. 02, p. 43), a redução da jornada de trabalho decorrente das limitações legais provoca efeitos por parte dos capitalistas. Dentro de alguns limites, o empregador ganha em grau de esforço o que perde na duração do trabalho. É desta forma que a redução da jornada de trabalho cria a “condição subjetiva para a condensação do trabalho”, quando o trabalhador despenderá um esforço mais concentrado para o trabalho, produzindo mais em um menor intervalo de tempo.

Importante apontar que o fenômeno da intensificação do trabalho é diferente da elevação de produtividade do trabalho. Enquanto a elevação da intensidade do trabalho aumenta o valor produzido por hora trabalhada, o aumento da produtividade do trabalho reduz o valor individual da mercadoria, mas mantém o valor produzido por hora (CARCANHOLO, 2010).

Marx (1996, v. 02, p. 50) conclui que é inequívoca a tendência do capital de ressarcir-se dos impactos negativos causados pela vedação legal do prolongamento da jornada, implantando uma “sistemática elevação do grau de intensidade do trabalho”.

2.5.3 Composição orgânica do capital

Conforme Marx, (1996, v. 02, p. 245), a composição orgânica do capital é representada pela relação quantitativa entre as parcelas de capital constante e capital variável (c/v) empregados no processo produtivo.

O capital constante é aquele que se encontra acumulado nos meios de produção, representando o chamado *trabalho morto*, já que anteriormente foi utilizado trabalho para a produção daquele maquinário. Segundo Marx (1996, v. 01), o valor dos meios de produção transferem-se ao produto sem alteração quantitativa, já que diferentemente do trabalho vivo, não possui a característica de criação de valor.

O capital variável é a parcela de capital empregada no pagamento de salário para a compra da força de trabalho. Chama-se variável pela sua característica da produção da mais-valia, que gera incremento de valor.

Marx (1996, v. 02, p. 260) apontou a tendência histórica da elevação da composição orgânica do capital, que inclusive vem sendo verificada na atualidade, mediante os processos de automação.

O aspecto mais representativo da elevação da composição orgânica do capital é a elevação da produtividade do trabalho, a qual implicará na queda dos valores do capital constante, tanto fixo como circulante.

Esta elevação na composição orgânica também propiciará barateamento da cesta de produtos que determinam o valor de troca da força de trabalho, implicando na redução do tempo de trabalho necessário, e consequente aumento do tempo de trabalho excedente, combinação capaz de elevar as taxas de mais-valia e de lucro.

Desta forma, conclui-se que a relação que a elevação da composição orgânica do capital guarda com a jornada de trabalho é a possibilidade de alteração das partes desta jornada. Quando um maior volume de capital é empregado em maquinário, mantendo-se constante a quantidade de capital variável, o tempo de trabalho necessário é reduzido.

O aumento da produtividade do trabalho decorrente da utilização de mais máquinas se reflete na redução do valor das mercadorias que compõe a cesta de

bens necessárias à subsistência dos trabalhadores, fato este que implicará na redução do tempo de trabalho necessário.

2.5.4 Exército industrial de reserva

Segundo Marx (1996, v. 02) ao modo de produção capitalista é inerente a existência de uma reserva de força de trabalho desempregada ou parcialmente empregada.

Isto decorre do aumento na acumulação do capital, que permite a produção em maior escala pela aplicação de maquinário. É o que explica Marx:

À medida que se implementam inovações técnicas poupadoras de mão de obra, tais ou quais contingentes de operários são lançados no desemprego, em que se mantêm por um certo tempo, até quando a própria acumulação do capital requeira maior quantidade de força de trabalho e dê origem a novos empregos. Assim, a própria dinâmica do capitalismo atua no sentido de criar uma superpopulação relativa flutuante ou exército industrial de reserva. (MARX, 1996, p. 41)

É nesse sentido a interpretação de Bottomore (1988, p. 144): “o crescimento do capital aumenta a demanda por trabalho, mas a mecanização substitui os trabalhadores por máquinas, e, com isso, reduz essa demanda”.

Conforme explica Marx (1996, v. 02, p. 260), a acumulação de capital originou-se com a sua ampliação quantitativa. Realizou-se, porém, através da alteração qualitativa contínua da composição do capital, havendo acréscimos do capital constante e redução do capital variável.

Ocorre que, no modo de produção especificamente capitalista, conforme os ensinamentos de MARX (1996, v. 02, p. 260), “o desenvolvimento da força produtiva do trabalho a ele correspondente e a alteração assim causada na composição orgânica do capital não avançam somente passo a passo com o progresso da acumulação ou o crescimento da riqueza social”.

Inferre-se dos ensinamentos de Marx (1996, v. 02, p. 261) que a acumulação do capital acarreta na constante produção de uma “população trabalhadora adicional

relativamente supérflua ou subsidiária” em face das necessidade do seu aproveitamento pelo capital.

Esta população é denominada exército industrial de reserva, e, segundo Marx (1996, v. 02, p. 263), “pertence ao capital de maneira tão absoluta, como se ele o tivesse criado à sua própria custa”.

Esta população excedente proporciona ao capital, conforme suas mutáveis necessidades de valorização, o material humano sempre pronto para ser explorado, independente dos limites do verdadeiro acréscimo populacional.

Marx (1996, v. 02, p. 266) observou que a enquanto uma parte da classe trabalhadora é submetida a jornada de trabalho excessivamente alongada e intensificada, outra parte é condenada a ociosidade forçada. A existência do exército industrial de reserva, por outra banda, também obriga os trabalhadores inseridos no processo produtivo a submeter-se às determinações do capital. Nas palavras do autor:

O sobretrabalho da parte ocupada da classe trabalhadora engrossa as fileiras de sua reserva, enquanto, inversamente, a maior pressão que a última exerce sobre a primeira obriga-a ao sobretrabalho e à submissão aos ditames do capital. A condenação de uma parcela da classe trabalhadora à ociosidade forçada em virtude do sobretrabalho da outra parte e vice-versa torna-se um meio de enriquecimento do capitalista individual e acelera, simultaneamente, a produção do exército industrial de reserva numa escala adequada ao progresso da acumulação (MARX, 1996, v. 02, p. 266).

Para Marx (1996, v. 02) se o trabalho viesse a ser limitado a uma medida racional, e se fosse também adequado às particularidades dos indivíduos, especialmente conforme idade e sexo, uma grande parte dos trabalhadores disponíveis ingressaria no processo produtivo.

Uma vez apresentados os principais conceitos da teoria de Marx a respeito da jornada de trabalho, passar-se-á a abordar a proposta de emenda constitucional 231/45, principal proposta de alteração legislativa a nível nacional concernente ao assunto.

3 JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL

Este capítulo apresentará, primeiramente, um breve histórico demonstrando os mais relevantes pontos da evolução da jornada de trabalho no Brasil. Em seguida, será apresentada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 231/95, principal proposta de alteração legislativa em termos de redução da jornada de trabalho, atualmente em discussão no Congresso Nacional.

3.1 BREVE HISTÓRICO

A discussão a respeito da redução da jornada de trabalho vem sendo levantada no Brasil desde o final do século XIX. As primeiras greves de trabalhadores, que eclodiram no início do século XX, já traziam reivindicações no sentido de reduzir a jornada de trabalho.

Informa Barros (2009, p. 70) que a Constituição do Império, de 1824, apenas assegurava a liberdade de trabalho, garantindo, em seu artigo 179, XXIV, que *“nenhum gênero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos”*. O mesmo diploma legal determinou a abolição das corporações de ofício, seus juízes, escrivães e mestres.

Importante ressaltar que a Lei Áurea, responsável pela abolição da escravidão no território brasileiro, foi assinada em 13 de maio de 1888. Anteriormente, o trabalhador escravo era considerado mero objeto de direito, mas não sujeito de direito.

A Constituição de 1891, no *caput* do artigo 72, garantiu a liberdade de associação, mas também não estabeleceu especificamente garantias aos trabalhadores. A jornada de trabalho foi regulada pelo parágrafo primeiro, alínea “c”, do artigo supra referido, e determinava “o trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei”. Também foi proibido o trabalho a menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de

dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito e a mulheres (BARROS, 2009, p. 70).

No mesmo sentido dispõe Silva *et al* (1999, p. 07), informando que o emprego infantil, apesar de proibido por lei federal no ano de 1891, era comumente utilizado pelos empregadores, conforme os dados trazidos pelos Boletins do Departamento de Trabalho. Informa ainda o autor que as condições de trabalho e moradia eram bastante precárias.

No ano de 1901, segundo Rodrigues (1979, *apud* SILVA *et al* 1999, p. 07), o Centro Socialista Enrico Ferri e a Liga Democrática publicaram um “manifesto” no dia primeiro de maio, e dele constavam as principais reivindicações operárias. O referido manifesto trazia à tona assuntos como a modificação de legislação que prejudicava a personalidade humana e jurídica do trabalhador, o reconhecimento do direito de greve, a proteção do trabalho da mulher e criança, fixação de jornada máxima e salário mínimo, e da criação de “caixa de pensão” para subsidiar os idosos e os incapacitados ao trabalho.

Segundo Silva *et al* (1999, p. 08), no ano de 1907 eclodiu uma vultuosa greve geral de trabalhadores, cuja principal reivindicação recaía sobre a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias. O movimento grevista teve início no Moinho Matarazzo, onde os trabalhadores reivindicavam reajustes salariais correspondentes à vinte e cinco por cento, bem como a limitação das horas trabalhadas à doze horas diárias.

A reação ao movimento dos trabalhadores contou com forte violência policial, e em face disto, a Federação Operária, tomando controle da greve, a ampliou para outras empresas e categorias, tendo sempre como objetivo maior a limitação da jornada em oito horas diárias. Com o final da greve, principalmente nas pequenas empresas, a jornada de trabalho passou a 8 ou 10 horas diárias, porém não se estendeu à totalidade dos trabalhadores.

No ano de 1911, conforme Simão (1981, *apud* SILVA *et al*, 1999, p. 07), a jornada de trabalho na indústria têxtil se estendia a até quatorze horas diárias, quando os trabalhadores iniciavam seus serviços entre as 5:30 e 6:00 horas e finalizavam após as 18:00 horas, com cerca de uma hora de intervalo para repouso

e alimentação. Além de longa, a jornada era normalmente acrescida de horas extras, que eram remuneradas com adicional de dez a vinte e cinco por cento sobre a hora normal trabalhada.

Também em 1911 foi apresentado ao Congresso Nacional projeto de lei visando limitar a jornada normal de trabalho em oito horas diárias (SILVA, 1999, p. 08).

Em 1912 os sapateiros e tecelões deflagaram nova greve, novamente reivindicando a limitação da jornada de trabalho em oito horas diárias. Os sapateiros obtiveram sucesso na reivindicação, restringindo seu tempo diário de trabalho em oito horas e trinta minutos.

Mais uma grande greve ocorreu em 1917, sendo uma das reivindicações, mais uma vez, a jornada de oito horas. Apesar de extenso e longo, pouco obteve o movimento grevista. Neste mesmo ano foi novamente submetido à apreciação do Congresso Nacional novo projeto de lei para estabelecer jornada diária de oito horas. Assim como a proposta de 1911, esta restou bloqueada pela bancada conservadora do Poder Legislativo.

A crise dos anos vinte, conforme explica Silva *et al* (1999, p. 09), dificultou o desenvolvimento das atividades produtivas e econômicas, fato que repercutiu diretamente no mercado de trabalho.

Assim, a regulamentação da jornada de trabalho somente foi iniciada após 1930, quando o Estado passa a regulamentar, principalmente entre os anos de 1932 e 1935, por meio de decretos, a duração da jornada de trabalho de oito horas diárias e de quarenta e oito semanais, para categorias específicas.

Segundo Silva *et al* (1999, p.11), o primeiro diploma legal a estabelecer uma regulamentação geral da duração da jornada de trabalho no Brasil foi a Constituição de 1934, que instituiu a todos os trabalhadores a jornada diária de oito horas e a jornada semanal de quarenta e oito horas. Este dispositivo ampliou aos demais trabalhadores os benefícios trazidos pelos decretos editados no início da década de 30.

O repouso semanal, preferencialmente aos domingos, bem como as férias anuais remuneradas também foram regulados pela Constituição de 1934 (BARROS,

2009, p. 71).

A Carta Constitucional de 1937 colocou o “trabalho como dever social assegurando a todos o direito de subsistir mediante seu trabalho honesto, o qual é um bem que o Estado deve proteger” (BARROS, 2009, p. 72).

O artigo 137, alínea “b”, do referido diploma legal, determinou que os contratos coletivos de trabalho deveriam estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, bem como o horário de trabalho. Na alínea “i” novamente foi determinado o dia de trabalho de oito horas, que poderia ser livremente reduzido, mas apenas ampliado nos casos previstos em lei. O repouso semanal aos domingos permaneceu garantido aos trabalhadores, acrescidos agora dos feriados civis e religiosos, mas ainda sem remuneração (BARROS, 2009, p. 73).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – implantada no ano de 1943 não trouxe modificações com relação à duração da jornada normal de trabalho. O artigo 59 *caput* da CLT estabeleceu limite máximo de realização de horas extras de duas horas diárias.

Após a retomada das diretrizes democráticas, a Constituição de 1946 regulamentou mais uma vez a jornada de trabalho de oito horas diárias (artigo 157, V), sendo agora garantido o repouso semanal remunerado aos domingos e aos feriados (artigo 157, VI). O trabalho noturno passou a ser proibido aos menores de dezoito anos.

A Constituição de 1967, no artigo 150, VI manteve a duração diária do trabalho não excedente a oito horas, garantindo, porém, intervalo para descanso. No inciso VII também manteve o repouso semanal remunerado aos domingos e feriados. Determinou a proibição de trabalho aos menores de doze anos, de trabalho noturno aos menores de dezoito, e em indústrias insalubres aos menores e mulheres (BARROS, 2009, p. 76).

Após a regulamentação da jornada de trabalho pela Carta Constitucional de 1934, não se verificou alteração do limite máximo da jornada da legislação brasileira. Explica Silva *et al* (1999, p. 11) que do período de 1934 até a promulgação da Constituição de 1988, o movimento sindical obteve, apenas para algumas categorias, redução da jornada de trabalho, que apesar de não ser estabelecido de

forma geral aos trabalhadores, representou importante contribuição para as alterações posteriormente ocorridas na legislação brasileira.

No ano de 1985 o movimento sindical organizou mobilização pela redução da jornada de trabalho para quarenta horas semanais. A greve iniciou-se com os metalúrgicos do ABC paulista, e segundo relata Silva *et al* (1999, p. 11), teve uma adesão de aproximadamente duzentos e noventa mil trabalhadores, e durou cinquenta e quatro dias. Apesar de não ter alcançado a almejada jornada de trabalho de quarenta horas semanais, vários acordos coletivos foram celebrados estabelecendo a jornada de quarenta e quatro horas semanais.

A última alteração legislativa acerca da duração da jornada de trabalho foi trazida pela Constituição de 1988, que em seu artigo 7º garantiu, como direito dos trabalhadores, a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Aos trabalhadores que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento, estabeleceu a Constituição a jornada de seis horas diárias.

A Constituição de 1988 apenas estabeleceu jornada reduzida aos trabalhadores que laboram em regime de turnos interruptos de revezamento. Porém, a legislação infraconstitucional brasileira estabeleceu jornada inferior à 8 horas diárias e 44 semanais para outras categorias. A Lei nº 8.270/91 estabeleceu o limite de 40 horas semanais aos funcionários públicos em regime jurídico único. Também a Lei 3.270 de 1975 limitou a jornada dos cabineiros de elevador em 6 horas diárias.

A Consolidação das Leis do Trabalho também estabeleceu diversas situações de jornada de trabalho reduzida. O artigo 224 estabeleceu o limite de 6 horas diárias e 30 horas semanais para os bancários e funcionários da Caixa Econômica Federal, dispositivo que também se aplica aos empregados em portaria, limpeza, telefonista, contínuos e serventes empregados em banco.

O artigo 227 da CLT estabeleceu jornada de 6 horas diárias e 36 semanais aos empregados nos serviços de telefonia, telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia. Também o artigo 234 estabelece a jornada de 6 horas diárias aos operadores cinematográficos. O regime de 36 horas semanais e 6 horas diárias também é aplicável ao empregados de minas de subsolo, conforme

artigo 293 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os jornalistas profissionais, conforme disposição dos artigos 303 e 304 da CLT, tem jornada normal de 5 horas diárias, prorrogáveis para até 7 horas diárias. Para os aprendizes, a jornada normal corresponde a 6 horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada.

3.2 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 231/95

Conforme se verificou na seção anterior, a jornada normal de trabalho no Brasil é regulamentada pela Constituição da República, lei de força máxima dentro do ordenamento jurídico pátrio. Outros diplomas legais também trazem questões referentes à jornada de trabalho, porém a delimitação da jornada máxima de oito horas diárias, e quarenta e quatro semanais, decorre da própria Constituição.

O artigo 7º do referido diploma legal preceitua diversos direitos dos trabalhadores, e, nos incisos décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto e décimo sexto, estabelecem ditames referentes à duração da jornada de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Visando alterar o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, em seus incisos XIII e XVI, tramita perante o Legislativo brasileiro, o projeto de emenda constitucional nº 213-A , proposto pelos ex-deputados Inácio Arruda e Paulo Paim no ano de 1995.

O referido projeto de emenda constitucional visa reduzir a jornada máxima de trabalho de quarenta e quatro para quarenta horas semanais, bem como aumentar para setenta e cinco por cento o percentual do adicional pago sobre as horas que

excedam da oitava hora diária e da quadragésima semanal.

O relator da PEC na Câmara, Deputado Vicentinho, manifestou parecer favorável à proposta, o qual restou aprovado por unanimidade na comissão especial da Câmara dos Deputados no dia 30 de junho de 2009.

A proposta de emenda deverá seguir para votação em dois turnos, primeiramente na Câmara e, em seguida, no Senado Federal.

Entendem os legisladores que a redução da jornada semanal de trabalho deverá vir acompanhada de um mecanismo que permita conter a utilização de horas extras pelos empregadores, motivo pelo qual o projeto de emenda constitucional estabelece um aumento do adicional de horas extras, de cinquenta para setenta e cinco por cento.

As centrais sindicais, ávidas pela redução da jornada de trabalho, vêm reivindicando a inclusão da PEC na pauta para votação com urgência, sob o protesto da classe empresária, que reitera a tradicional posição de que a redução da jornada de trabalho acarretará no aumento do desemprego, alegando que demissões serão a consequência natural do aumento de custos.

Apresentada a proposta de emenda constitucional 231/95, passar-se-á, no próximo capítulo, à análise do impacto da redução da jornada de trabalho nos principais agregados econômicos, utilizando-se os conceitos da teoria marxista, apresentados no segundo capítulo, para tal análise.

4 EFEITOS DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O presente capítulo abordará os principais argumentos utilizados pelo capital e pela classe trabalhadora para a defesa dos seus interesses no que se refere à manutenção ou redução da jornada de trabalho.

A seção 4.1 apresentará os argumentos defendidos pelo capital para manifestar-se contra a redução da jornada de trabalho. Na mesma seção serão verificados os impactos da redução da jornada na mais-valia, na taxa de lucro e na inflação.

Na seção 4.2 serão abordados os argumentos que a classe trabalhadora defende para fundamentar seu pleito pela redução de jornada de trabalho. Será abordado o tema da qualidade de vida do trabalhador, e em seguida, será realizada uma análise para verificar a possibilidade de elevação do emprego pela redução da jornada de trabalho.

4.1 OS ARGUMENTOS DA CLASSE CAPITALISTA PARA A NÃO REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Esta seção se propõe a apresentar os principais argumentos levantados pelo capital para defender a não redução da jornada de trabalho.

Desde que emergiram as primeiras manifestações de grupos de trabalhadores reivindicando a redução da jornada de trabalho, têm os capitalista se posicionado de maneira contrária a esta redução, argumentando que esta alteração acarretaria em prejuízos ao sistema produtivo capitalista.

Os principais argumentos do capital para posicionar-se contra a redução da jornada de trabalho dizem respeito à redução dos seus rendimentos, que na teoria de Marx são denominados de mais-valia. Outra questão levantada é o impacto que a redução da jornada pode acarretar sobre a taxa de valorização do capital, a qual na teoria de Marx é expressa na forma da taxa de lucro. Há também o argumento do aumento da inflação, supostamente decorrente da redução da jornada de trabalho,

que também deverá ser verificada.

Primeiramente, será analisado o impacto que a redução da jornada de trabalho acarreta na taxa de mais-valia, tendo em vista que é do interesse do capitalista manter seus níveis de rendimento, obtidos por meio da exploração do trabalho.

Em seguida, serão verificados quais impactos a redução da jornada de trabalho poderá ocasionar sobre a taxa de lucro, já que também é do interesse do capitalista manter elevadas as taxas de valorização do capital que emprega no processo produtivo.

Por fim, será realizada uma breve análise acerca de possíveis reflexos que uma redução na jornada de trabalho possa ter sobre os níveis de preço, já que esta é uma das questões aventadas pelo capital para posicionar-se contra tal medida.

4.1.1 O impacto da redução da jornada de trabalho na taxa de mais-valia

Desde o início das discussões acerca da redução da jornada de trabalho, os capitalistas argumentam que esta medida inviabilizaria a produção, pois elevaria os seus custos de maneira que a classe empregadora não teria condições de manter a produção, visto que seus rendimentos seriam maciçamente reduzidos.

Para verificar se a redução da jornada de trabalho reduziria os rendimentos do capitalista de forma a inviabilizar a produção, analisar-se-á, com base na teoria marxista, o impacto da redução da jornada de trabalho na massa de mais-valia levando-se em conta alguns pressupostos.

Primeiramente, será analisada a redução da jornada sem alteração dos níveis de produtividade. Em seguida considerar-se-á como verdadeira a tendência histórica da elevação da composição orgânica do capital, para analisar os impactos da redução da jornada de trabalho em face da elevação da produtividade do trabalho.

Considerando-se uma redução da jornada sem alteração dos níveis de produtividade do trabalho, verifica-se que a taxa de mais-valia sofreria uma queda. Isto aconteceria porque a redução da jornada recairia não sobre a parte do trabalho

necessário, já que o trabalhador continuaria recebendo o salário mínimo necessário para sua sobrevivência. Recairia sim, sobre o tempo de trabalho excedente, reduzindo a mais-valia absoluta apropriada pelo capitalista.

Mantidos os níveis de produtividade, e tudo mais constante, e havendo uma **redução** da jornada de trabalho de 44 (supondo-se 22 horas de trabalho necessário e 22 horas de trabalho excedente) para 40 horas semanais (supondo-se 22 horas de trabalho necessário e 18 horas de trabalho excedente), a taxa de mais-valia, antes de 100%, reduz-se para aproximadamente 80%.

Em outra situação, quando juntamente com a redução da jornada é verificado um aumento na produtividade do trabalho, a taxa de mais-valia manifestará comportamento diverso.

Os aumentos na produtividade do trabalho podem ser verificados através da história, e surgiram em decorrência da automatização do processo produtivo, ou seja, da introdução de inovações tecnológicas na produção. Segundo a teoria de Marx (1996, v. 02) a introdução da maquinaria no processo de produção elevou a capacidade produtiva do trabalho.

Com a elevação da produtividade do trabalho é possível produzir uma maior quantidade de mercadoria dentro do mesmo tempo total de trabalho. Como são produzidas mais mercadorias pelo mesmo valor total, então reduz-se o valor unitário por mercadoria (CARCANHOLO, 2010).

Ora, estando a jornada de trabalho seccionada entre tempo de trabalho necessário e tempo de trabalho excedente, verifica-se que, pelo processo de produção da mais-valia relativa, uma maior massa de mais-valia será produzida no mesmo período trabalhado.

O que se percebe é que a introdução de novas tecnologias no processo produtivo, reduz-se o tempo de trabalho necessário, de forma a possibilitar que o trabalhador reproduza os meios necessários à sua subsistência em um menor espaço de tempo. Isto ocorre porque o valor das mercadorias que compõe a cesta de subsistência ao trabalhador tem seu valor reduzido pelo aumento da produtividade.

Então o valor das mercadorias terá uma redução, e a cesta de produtos

necessários à sobrevivência do trabalhador também terá o valor reduzido. Com isso, o tempo de trabalho necessário para a reprodução do valor será reduzido, e, mantendo-se a jornada de trabalho constante, o tempo excedente ficará, por consequência, elevado.

Se a jornada de trabalho semanal é de 44 horas, sendo 22 horas correspondentes ao trabalho necessário e 22 horas correspondentes ao trabalho excedente, a taxa de mais-valia seria de 100%. Com um aumento de produtividade da ordem de 20%, integralmente refletida da redução dos preços das mercadorias que compõe os bens-salário do trabalhador, então o período de trabalho necessário se reduziria de 22 para 18 horas, e permanecendo inalterada a jornada de trabalho, o trabalho excedente passaria a 26 horas semanais. A taxa de mais-valia então passaria a aproximadamente 145%.

No caso de uma elevação da produtividade do trabalho, a situação hipotética seria a seguinte: em decorrência da elevação da produtividade de 20%, o tempo de trabalho necessário se reduziria de 22 para 18 horas semanais. Com a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, então 22 horas corresponderiam ao tempo de trabalho excedente. Dada a ocorrência simultânea de elevação da produtividade de 20% e da redução na mesma proporção da jornada de trabalho, aproximadamente 4 horas na jornada semanal, a taxa de mais-valia passaria a aproximadamente 120%.

Por meio da teoria marxista pode-se concluir que, em havendo uma elevação de produtividade, é viável a redução da jornada de trabalho na mesma proporção daquele crescimento, sem prejuízo à taxa de mais-valia. Quando há redução da jornada de trabalho concomitante com o aumento da produtividade, o crescimento da taxa de mais-valia ocorrerá, no entanto, de maneira mais lenta do que com a manutenção do tempo trabalhado.

A elevação da capacidade produtiva do trabalho, decorrente da utilização de uma maior quantidade de máquinas, permite que a jornada de trabalho seja reduzida. Isto é possível desde que o aumento de produtividade do trabalho reste convertido na redução do valor dos bens-salário que compõe a cesta de consumo do trabalhador.

4.1.2 O impacto da redução da jornada de trabalho na taxa de lucro

Conforme já explanado no segundo capítulo, Marx define a taxa de lucro como a expressão da taxa de valorização do capital, sendo a mesma determinada pela razão entre a mais-valia e a soma das parcelas de capital constante e variável.

A análise que a seguir será desenvolvida procurará verificar de que forma uma redução na jornada de trabalho impacta na taxa de valorização do capital.

Supondo-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, das quais 22 dedicadas ao trabalho necessário, e 22 correspondentes ao trabalho excedente, e 2.000 unidades monetárias de capital adiantado, divididas igualmente entre capital constante e variável. Sendo a taxa de mais-valia de 100%, a massa de mais-valia obtida será de mil unidades monetárias. Neste caso a taxa de lucro seria de 50%.

Com um aumento da produtividade do trabalho de 20%, decorrente da elevação da composição orgânica do capital, pela modificação da proporção de capital constante para 1.200 unidades e de capital variável 800 unidades monetárias, a divisão da jornada de trabalho sofreria alteração, para que 18 horas fossem dedicadas ao trabalho necessário e 26 ao trabalho excedente (mantendo-se a jornada de trabalho de 44 horas semanais).

A taxa de mais-valia sofreria uma elevação, passando a aproximadamente 145%. Assim, a massa de mais-valia obtida pelo capitalista seria de 1.160 unidades monetárias. Neste caso, a taxa de lucro se elevaria para 58%.

Analise-se agora a mesma situação, com um aumento de produtividade de 20% decorrente da alteração da composição orgânica do capital (sendo 1200 unidades monetárias aplicadas em capital constante e 800 em força de trabalho), desta vez acompanhada de uma redução na jornada de trabalho para 40 horas semanais, sendo 18 delas aplicadas no trabalho necessário e 22 no trabalho excedente.

Neste caso a taxa de mais-valia seria de aproximadamente 120%, produzindo, no exemplo, uma massa de mais-valia correspondente a 960. A taxa de lucro passaria a 48%.

Em uma análise superficial, poder-se-ia constatar que a redução da jornada

de trabalho, ainda que somada ao aumento proporcional da produtividade do trabalho, traria prejuízos ao capitalista, já que reduziria a taxa de valorização do capital.

Há que se considerar, porém, que a elevação na produtividade do trabalho implica diretamente na redução dos preços das mercadorias, e que apesar de reduzidos tanto o valor nominal dos salários dos trabalhadores (já que o valor dos bens-salários sofreu redução) quanto os rendimentos dos capitalistas, o poder de compra não é prejudicado.

Se antes da elevação da produtividade combinada com a redução da jornada o valor do trabalho correspondia a 1000 unidades monetárias, posteriormente, a mesma cesta de bens-salário poderá ser adquirida com o total de 800 unidades monetárias. Da mesma forma, se o capitalista antes obtinha uma massa de mais valia 1000 unidades monetárias, com o aumento de produtividade combinado com a redução da jornada passou a apropriar-se de 960 unidades monetárias. Desta forma, apesar de ter seu rendimento nominalmente reduzido, terá elevado seu poder de compra, em virtude da queda do valor das mercadorias decorrente da elevação da produtividade do trabalho.

4.1.3 Redução da jornada de trabalho e a inflação

Um dos argumentos ventilados pela classe capitalista para posicionar-se contra a redução da jornada de trabalho é a possibilidade de aumento da inflação. Defende a classe empregadora que diante de uma diminuição no período de trabalho sem a redução de vencimentos, seria ocasionada uma pressão de demanda, já que haveriam indivíduos com mais tempo e dinheiro disponível para adquirir mercadorias.

Admitindo-se o efeito emprego, o qual inclusive é negado pela classe empregadora, quando a redução de jornada de trabalho eleva os níveis de emprego, o capital argumenta que ainda mais indivíduos estariam aptos a consumir, com numerário disponível, o que pressionaria a demanda por diversas mercadorias, que

teriam seus preços elevados.

Em verdade, tal argumento parece padecer de real embasamento. Em primeiro lugar, parece contrariar a dignidade humana o fato de se admitir a ideia de contenção da inflação pela exclusão de trabalhadores do mercado de trabalho e, conseqüentemente, de consumo. Dentro do modo de produção capitalista o ato de consumir é parte da realização do trabalhador como indivíduo, e está inclusive vinculado à direitos fundamentais dos indivíduos, como alimentação, moradia, vestuário, etc.

Ademais, levando-se em conta que a classe trabalhadora também figura socialmente como mercado consumidor, deveria ser do interesse dos empresários o aumento do mercado para o qual produzem. Quando os trabalhadores não têm o poder para consumir, a classe burguesa passa a consumir demasiadamente as mercadorias que produz. Nas palavras de Paul Lafargue (1999, p. 16): “a abstinência à qual a classe produtiva se condena obriga os burgueses a dedicarem-se ao *superconsumo* dos produtos que ela manufatura desordenadamente”.

O argumento de que a redução da jornada de trabalho desencadearia um processo inflacionário é, portanto, bastante frágil: não apenas pressupõe a existência do efeito emprego, levando a argumentação dos empregadores à contradição, mas também desconsidera os efeitos positivos aos capitalistas decorrentes da redução de jornada. Some-se a isso a possibilidade de utilização de diversos instrumentos de política fiscal e monetária para conter a inflação, diversos da exclusão dos trabalhadores do consumo.

4.2 OS ARGUMENTOS DA CLASSE TRABALHADORA PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Nesta seção serão apresentados os principais argumentos da classe trabalhadora para embasar a redução da jornada de trabalho. Primeiramente será analisada a relação entre a redução da jornada de trabalho e o bem-estar do trabalhador. Em seguida, verificar-se-á os efeitos que uma redução na jornada de

trabalho poderá causar nos níveis de emprego.

4.2.1 Qualidade de vida e bem estar do trabalhador

O trabalho não é entendido como um fim em si só. Compreende-se trabalho como uma tarefa a ser realizada para possibilitar ao indivíduo a aquisição de seus meios de sustento, mas não como atividade para mero deleite do ser humano. Assim, a duração normal do trabalho deve possibilitar ao indivíduo seu sustento, mantendo-se no período diário tempo para o desenvolvimento pessoal e o lazer.

Durante os séculos XVIII e XIX a jornada de trabalho se estendia por longas horas, ultrapassando por muitas vezes o marco de doze horas diárias. Muitos são os relatos trazidos pela literatura que apontam a duração da jornada de trabalho chegando até mesmo a dezoito horas diárias (nesse sentido HOBBSAWM, 1987) .

Foi esse o contexto observado por Paul Lafargue para embasar seu livro “O Direito à Preguiça”, obra na qual o autor defende a necessidade do indivíduo ter para si tempo disponível para dedicar-se ao ócio, ao lazer e outras atividades para seu desenvolvimento pessoal.

Segundo o autor, a moral cristã impregnada na sociedade medieval consolidava o preceito de que o homem deveria sofrer para alcançar a redenção. A burguesia, que anteriormente lutava contra o clero e a nobreza, passou a utilizar-se deste ideário para ter na religião apoio para ancorar sua supremacia política e econômica (LAFARGUE, 1999).

Apontava Lafargue (1999, p. 16) o trabalho como o elemento causador de “toda a degenerescência intelectual, de toda a deformação orgânica” na sociedade capitalista. A crítica trazida pelo autor chamou atenção para o problema da extensão desmedida da jornada de trabalho em favor dos capitalistas, que impedia que os trabalhadores exercessem outras atividades essenciais à natureza humana.

A luta histórica pela redução da jornada de trabalho, conforme explica Rosso (1997, p. 01), teve como fundamento a redução da exploração excessiva do trabalhador, “para que esse pudesse tomar maior controle sobre sua própria vida,

conferindo a ela um sentido mais humano e aumentando a sua qualidade”.

Por óbvio, o trabalho caracteriza-se como atividade essencial ao ser humano, já que o mesmo é necessário para sua subsistência. Não é, no entanto, razoável entender que o ser humano deverá servir apenas para o trabalho. Fundamental que o indivíduo disponha de tempo para recuperar-se física e mentalmente para uma nova jornada laboral, além de poder exercer outras atividades fundamentais ao ser humano, como a alimentação, higiene, estudo, lazer, etc.

A redução das horas trabalhadas, historicamente conquistada através da luta de classes, veio ao encontro dos interesses dos trabalhadores, que cada vez mais puderam exercer maior controle sobre suas próprias vidas. É o que explica Rosso (1997, p. 03):

O processo histórico de diminuição das horas de trabalho é resultado das lutas conduzidas pelo movimento dos trabalhadores com o sentido de reduzir a exploração do trabalho, de controlar a própria reprodução, obter maior controle sobre sua vida, de dar-lhe um significado, além daquele propiciado pelo trabalho, de ter uma vida familiar com algum grau de dedicação à família e aos amigos, de ter tempo para realizar quaisquer outras coisas.

Importante considerar que uma redução da jornada não irá modificar a natureza da exploração do trabalho, da mesma forma que um aumento do salário não o faria. Em verdade, a redução da jornada de trabalho é paliativo necessário para propiciar ao trabalhador, enquanto vigente o modo de produção capitalista, uma existência mais digna e completa, para que possa usufruir também do lazer, estudos, companhia familiar, recuperando sua qualidade de vida. Para Marx e Engels (1999), os trabalhadores somente alcançarão seu desenvolvimento pessoal e intelectual em um modelo de sociedade onde não sejam vítimas da opressão.

4.2.2 Redução da jornada de trabalho e o nível de emprego

Uma das principais bandeiras do movimento sindical para a defesa da redução da jornada de trabalho é a possibilidade de impacto positivo que a medida

traria sobre os níveis de emprego. A classe capitalista, porém, argumenta que a redução da jornada de trabalho eleva os custos de produção, prejudicando a concorrência externa para o bem produzido.

O entendimento de que a redução da jornada de trabalho é capaz de proporcionar uma elevação nos níveis de emprego pauta-se na premissa de que aquele trabalho realizado pelo indivíduo cuja jornada restou reduzida deverá ser desempenhado por outro trabalhador. É nesse sentido que opina Rosso (1997, p. 01):

“Uma redução na jornada de trabalho tem a capacidade de ampliar as oportunidades de emprego, vez que novos trabalhadores serão chamados à executar as tarefas anteriormente por aqueles cuja jornada restou reduzida.”

Estudo realizado pelo DIEESE (2004) aponta impactos positivos no nível de emprego no caso da aprovação da proposta de emenda constitucional 231/95. Em suma, o estudo aponta que com a redução da jornada nos termos da PEC 231/95, seria possível a criação de 1.800.000 novos postos de trabalho. Obtém esta estimativa considerando que 18 milhões de pessoas têm contrato de 44 horas de trabalho. Multiplicando esse total de pessoas pelas 4 horas de trabalho que se pretende reduzir, e dividindo-se pela jornada normal de 40 horas semanais, chega-se ao total acima.

Apesar de o estudo apresentar uma perspectiva numérica bastante otimista, também admite que a existência do efeito emprego está condicionada à adoção de outras medidas. A contratação de trabalhadores será a última alternativa aos empregadores, já que antes lançarão mão das horas extras e da intensificação do trabalho.

É bem verdade que a existência do chamado efeito emprego depende de muitos outros fatores, que não apenas a redução efetiva do tempo total trabalhado. Aponta Rosso (1997, p. 01), alguns argumentos no mesmo sentido:

A não utilização de horas extras ou de outros artifícios, como a flexibilização da jornada, sua intensificação ou a automação de processos, configuram-se pressupostos para que a jornada de trabalho tenha influência positiva sobre o nível de emprego.

Ora, vigente o modo de produção capitalista, onde o escopo maior do detentor dos meios de produção é a extração da mais-valia através da exploração do trabalho, parece ser bastante razoável admitir que serão tomadas medidas para a contenção de gastos decorrentes da redução da jornada.

De fato, o capitalista lançará mão da intensificação do trabalho, da automação de processos e de outros artifícios disponíveis para compensar a referida redução. É isso o que explica Calvete (2003, p. 12), quando afirma que “a redução da jornada de trabalho não tem seus efeitos de forma inversamente proporcional na geração de novos postos de trabalho, pois as empresas tomam medidas para contra-restar esses efeitos”.

Marx (1996, v. 02) reconhece que o prolongamento excessivo da jornada de trabalho reduz o número de postos de trabalho. É o que foi explanado na seção 2.5.4, quando se confirmou que quando a jornada é muito estendida, os postos de trabalho que poderiam ser ocupados por outros trabalhadores são supridos pelo sobretrabalho da parcela empregada.

Nessa esteira, seria razoável conceber que, em havendo uma limitação constitucional à extensão da jornada de trabalho, no caso em análise, de aproximadamente 10%, ocorreria uma elevação da mesma ordem nos níveis de emprego. No entanto, tal efeito não vai se verificar na prática, já que, conforme apontado por Marx (1996, v. 02) o capitalista irá lançar mão de artifícios como a intensificação do trabalho para contra balancear os efeitos da redução da jornada.

A proposta de emenda constitucional PEC 231/95, prevendo o aumento da utilização das horas extras pelos empregadores, traz mecanismo para coibir tal prática: estabelece adicional de 75% à hora normal para cada hora extra trabalhada. Entendem os legisladores que a elevação do percentual do adicional de horas extras desestimularia os empregadores à utilizá-las, de forma a incentivar novas contratações.

O que se pode concluir é que o impacto da redução da jornada de trabalho no nível de emprego dependerá, especialmente, da capacidade do capitalista de intensificar o trabalho.

Apesar de esta medida ser bastante prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, visto que conduz o indivíduo à doenças psicológicas e laborais, tem sido cada vez mais utilizada pelos empregadores. Ainda assim, se o capitalista conseguir condensar na jornada reduzida o mesmo volume de trabalho necessário para manter os níveis de produção, então não haverá modificação no nível de emprego.

Se a redução da jornada de trabalho vier acompanhada por um aumento nos níveis de produção, então os impactos sobre os níveis de emprego poderiam ser mais expressivos, já que seriam duas forças atuando em um mesmo sentido.

5 CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, buscou-se analisar os argumentos a favor e contra a redução da jornada de trabalho, trazida pela proposta de emenda constitucional 231/95. Para tanto, analisou-se, sob a perspectiva da teoria marxista, o impacto da medida sobre as taxas de mais-valia e de lucro, sobre a inflação, sobre o bem-estar dos trabalhadores e sobre o nível de empregos.

Conforme se verificou pelo presente levantamento, várias foram as conquistas dos trabalhadores com relação aos direitos, inclusive que ultrapassam a questão da redução da jornada de trabalho. A legislação brasileira garantiu ao trabalhador descanso semanal remunerado, férias, garantia de trabalho às gestantes, licença maternidade e paternidade, dentre muitos outros, tudo em decorrência das lutas da classe trabalhadora.

Apesar de os trabalhadores terem conquistado diversos direitos, inclusive com relação à redução da jornada de trabalho, o capital também se movimentou para buscar benefícios em seu favor. Difundiu-se a realização de horas extras, meio pelo qual o capitalista prolonga a jornada conquistada pelo trabalhador. Ademais, a flexibilização do tempo de trabalho por muitas vezes acarreta em benefícios ao capital e prejuízo ao trabalhador, que não tem gerência sobre seu tempo livre, estando à disposição do capitalista.

Verificou-se também que a redução da jornada de trabalho torna-se ainda mais justificável quando analisada sob a perspectiva da elevação da produtividade do trabalho, que ocorre pela utilização de máquinas que permitem reduzir o custo unitário das mercadorias.

A tendência histórica da elevação da composição orgânica do capital apontada por Marx, verifica-se na prática. Cada vez mais máquinas são empregadas no processo produtivo, muitas vezes em detrimento da força de trabalho. A automatização produtiva, além dos sucessivos aumentos quantitativos, sofreu efetiva melhora na qualidade, necessitando de cada vez menos indivíduos para colocá-las em movimento. Evidencia-se aí a elevação da capacidade produtiva do trabalho.

Constatou-se no presente trabalho, que a jornada de trabalho legal e constitucionalmente definida não sofreu alterações desde 1988. Isto demonstra que apenas o capital vem se apropriando dos benefícios da elevação da produtividade do trabalho ocorridos nos últimos 22 anos, em decorrência do aumento da utilização de máquinas.

Ficou demonstrado que a redução da jornada de trabalho conjugada com uma elevação na produtividade não acarretará em prejuízos à classe capitalista, pois a taxa de mais-valia não sofrerá decréscimo e a taxa de lucro não se reduzirá de forma a implicar em prejuízo real ao capitalista.

Os níveis de emprego podem ser elevados pela redução da jornada de trabalho, mas esta medida, por si só, poderá não surtir efeitos. Para que a redução da jornada crie novos postos de trabalho será necessário que o capitalista não se utilize de meios para intensificar ainda mais o trabalho, e que seja limitada a utilização das horas extras. Nesse sentido, a elevação do percentual do adicional para o pagamento de horas extras trazido pela PEC 231/95 (75% sobre a hora normal) poderá ser um elemento auxiliar para a criação de novos postos de trabalho. É de se considerar também, que, se o nível de produção for elevado, haverá mais um fator favorável à criação de novos empregos.

A exploração do trabalho é o fundamento do capitalismo, visto que o pagamento integral do valor produzido pela força de trabalho inviabilizaria o modo de produção em si. A redução da jornada, portanto, não modifica a natureza da exploração do trabalho, da mesma forma que um aumento do salário não o faria.

Enquanto o modo de produção capitalista não restar superado, a redução da jornada de trabalho demonstra-se como medida paliativa necessária para coibir a excessiva exploração do capital sobre o trabalho, assegurando à classe trabalhadora uma existência mais compatível com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Ltr, 2009.
- BOTTOMORE, T. **Dicionário do Pensamento Marxista**. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1988.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1998.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei 5.452)**, 1943.
- CALVETE, C. S. **A redução da jornada de trabalho como solução do desemprego: O mito de Sisífo ou Prometeu?**. Civitas- Revistas de Ciências Sociais. 2003. Vol. 3, nº 2. julho – dezembro de 2003.
- CARCANHOLO, R. A. **Produtividade e Intensidade do Trabalho**. Disponível em : <<http://rcarcanholo.sites.uol.com.br/Textos/4Anexo1.pdf>>. Acesso em 10 de nov. 2010.
- DAL ROSSO, Sadi. **O debate sobre a redução da jornada de trabalho**. São Paulo: Coleção ABET, 1998.
- DIEESE. **Reduzir a jornada é gerar empregos**. São Paulo, 2004. Disponível em <http://white.oit.org.pe/spanish/260ameri/oitreg/activid/proyectos/actrav/edob/materia/l/pdf/cartilha_reducaojornada.pdf>. Acesso em 6 ago. 2010
- HOBSBAWM, E. J. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. São Paulo: Hucitec; UNESP, 1999.
- MARX, Karl. **O capital : crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Vol. 1. Livro primeiro.
- MARX, Karl. **O capital : crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Vol. 2. Livro primeiro.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- ROSSO, Sadi D. **A Redução da Jornada e o Emprego**. In: Seminário Internacional de Emprego e Desenvolvimento Tecnológico de São Paulo, Porto Alegre, Recife e Brasília, 1997. Brasília. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/cnpq/h1sadi.zip>>. Acesso em 26 jul. 2010.
- SILVA, I. *et al.* **A jornada de trabalho no Brasil: o debate e as propostas**. In: Abertura e ajuste do mercado de trabalho no Brasil: políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade. Brasília: OIT/MTE, 1999.